



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00199/2020

Data de autuação
16/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	16/07/2020 14:14:52	Data da assinatura:	16/07/2020 14:32:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
16/07/2020

**ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE
2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, passa a vigor com o acréscimo do parágrafo único ao seu art. 1º e com nova redação nos artigos 3º e 4º, nos seguintes termos:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Os estabelecimentos, públicos ou privados, só poderão autorizar o ingresso ou a permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscaras de proteção.”

Art. 3º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento, sujeitará o responsável à aplicação de multa, por infração, no valor de 22,30 Ufirce a 67,00 Ufirce.

§ 1º - A dosimetria da multa na hipótese do “caput”, deste artigo, levará em consideração as condições econômicas do responsável.

§ 2º - Incorrerão em multa no valor de 223,00 Ufirce, por pessoa, os estabelecimentos que permitirem o ingresso ou a permanência no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção.

§ 3º - Constatada a infração na forma do “caput”, deste artigo, o agente de fiscalização, estadual ou municipal, abordará o responsável, advertindo-o da ocorrência e determinando o imediato uso da máscara de proteção.

§ 4º - Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o § 3º, o auto de infração será lavrado e a multa, aplicada.

§ 5º - A Secretaria da Saúde, a Polícia Civil, a Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por seus agentes, são competentes concorrentemente para a lavratura do auto de infração, aplicação da multa prevista neste artigo e cobrança administrativa dos valores.

§ 6º - Os municípios do Estado, por seus órgãos de fiscalização, inclusive a guarda municipal, também atuarão, em parceria com os órgãos estaduais competentes, na fiscalização quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção, lavrando auto de infração e aplicando a multa correspondente.

§ 7º - Na hipótese do § 4º, deste artigo, lavrado o auto de infração por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Secretária da Saúde do Estado, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

§ 8º - No auto de infração, serão expostos os fatos correlatos à infração, identificado o seu responsável e estabelecido o valor da multa.

§ 9º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, no dobro do valor antes aplicado na forma do “caput” e § 2º, deste artigo.

§ 10º - Após lavrado o auto de infração, será a regularidade de seus termos atestada por autoridade competente do órgão estadual a que pertence o agente público subscritor do documento, ou da Secretária da Saúde do Estado, no caso de multa aplicada por municípios.

§ 11. Estando regular o auto de infração, será o seu responsável notificado pelo órgão estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 12. Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o § 11, deste artigo, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa estadual.

§ 13. Interposta a defesa na forma do § 11, deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acionamento nos termos do § 13, deste artigo.

§ 14. Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e combate da pandemia da COVID-19.

§ 15. A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 2º Fica acrescido à Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o art. 3º-A, nos seguintes termos:

“Art. 3º – A Os estabelecimentos abertos ao público deverão afixar, nas respectivas fachadas, cartazes informando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para ingresso e permanência no recinto, bem como explicando a forma correta de utilização do equipamento.

§ 1º No cartaz a que se refere o “caput”, deste artigo, deverá ser informado o número máximo de pessoas que poderão permanecer ao mesmo tempo no estabelecimento.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento à multa prevista no §2º, do art.3º, desta Lei.”

Art. 3º Modifica o art. 4º da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 4º - Esta lei entra em vigor, 07 dias após a sua data de publicação”.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como escopo, garantir o fiel cumprimento do uso obrigatório de máscaras, seja em locais públicos, seja em locais privados, reduzindo satisfatoriamente em conjunto com outras medidas o índice de proliferação desta doença assustadora.

Outro ponto primordial nesta propositura se deu pelo fato da destinação dos recursos advindos pela aplicação das multas ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e combate da pandemia da COVID-19.

Assim, mesmo com todos os esforços voltados para prevenção e combate ao novocoronavírus COVID-19, torna-se primordial e imprescindível o apoio da população em geral, seja no cumprimento das leis, seja na forma de prevenir-se individualmente.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	16/07/2020 15:45:04	Data da assinatura:	16/07/2020 20:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2020

LIDO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/07/2020 08:47:02	Data da assinatura:	22/07/2020 08:47:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 199/2020- REMSSA À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/07/2020 08:58:21	Data da assinatura:	22/07/2020 08:58:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/07/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PL 199/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/07/2020 09:11:18	Data da assinatura:	22/07/2020 09:11:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/07/2020

PARECER

PL 199/2020

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º A Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, passa a vigor com o acréscimo do parágrafo único ao seu art. 1º e com nova redação nos artigos 3º e 4º, nos seguintes termos:

“Art. 1º...

Parágrafo único. Os estabelecimentos, públicos ou privados, só poderão autorizar o ingresso ou permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscaras de proteção.”

Art. 3º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento, sujeitará o responsável à aplicação de multa, por infração, no valor de 22,30 Ufirc a 67,00 Ufirc.

§ 1º - A dosimetria da multa na hipótese do “caput”, deste artigo, levará em consideração as condições econômicas do responsável.

§ 2º - Incorrerão em multa no valor de 223,00 Ufirc, por pessoa, os estabelecimentos que permitirem o ingresso ou a permanência no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção

§ 3º - Constatada a infração na forma do “caput”, deste artigo, o agente de fiscalização, estadual ou municipal, abordará o responsável, advertindo-o da ocorrência e determinando o imediato uso da máscara de proteção.

§ 4º - Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o § 3º, o auto de infração será lavrado e a multa, aplicada.

§ 5º - A Secretaria da Saúde, a Polícia Civil, a Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por seus agentes, são competentes concorrentemente para a lavratura do auto de infração, aplicação da multa prevista neste artigo e cobrança administrativa dos valores.

§ 6º - Os municípios do Estado, por seus órgãos de fiscalização, inclusive a guarda municipal, também atuarão, em parceria com os órgãos estaduais competentes, na fiscalização quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção, lavrando auto de infração e aplicando a multa correspondente.

§ 7º - Na hipótese do § 4º, deste artigo, lavrado o auto de infração por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Secretária da Saúde do Estado, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

§ 8º - No auto de infração, serão expostos os fatos correlatos à infração, identificado o seu responsável e estabelecido o valor da multa.

§ 9º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, no dobro do valor antes aplicado na forma do “caput” e § 2º, deste artigo.

§ 10º - Após lavrado o auto de infração, será a regularidade de seus termos atestada por autoridade competente do órgão estadual a que pertence o agente público subscritor do documento, ou da Secretária da Saúde do Estado, no caso de multa aplicada por municípios.

§ 11. Estando regular o auto de infração, será o seu responsável notificado pelo órgão estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 12. Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o § 11, deste artigo, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa estadual.

§ 13. Interposta a defesa na forma do § 11, deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acionamento nos termos do § 13, deste artigo.

§ 14. Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e combate da pandemia da COVID-19.

§ 15. A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 2º Fica acrescido à Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o art. 3º-A, nos seguintes termos:

“Art. 3º-A Os estabelecimentos abertos ao público deverão afixar, nas respectivas fachadas, cartazes informando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para ingresso e permanência no recinto, bem como explicando a forma correta de utilização do equipamento.

§ 1º No cartaz a que se refere o “caput”, deste artigo, deverá ser informado o número máximo de pessoas que poderão permanecer ao mesmo tempo no estabelecimento.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento à multa prevista no § 2º, do art.3º, desta Lei.”

Art. 3º Modifica o art. 4º da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“ Art. 4º Esta lei entra em vigor, 07 dias após a sua data de publicação”.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o parlamentar/autor da proposição argumentou que:

O presente Projeto tem como escopo, garantir o fiel cumprimento do uso obrigatório de máscaras, seja em locais públicos, seja em locais privados, reduzindo satisfatoriamente em conjunto com outras medidas o índice de proliferação desta doença assustadora.

Outro ponto primordial nesta propositura se deu pelo fato da destinação dos recursos advindos pela aplicação das multas ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e combate da pandemia da COVID-19.

Assim, mesmo com todos os esforços voltados para prevenção e combate ao novo corona vírus COVID-19, torna-se primordial e imprescindível o apoio da população em geral, seja no cumprimento das leis, seja na forma de prevenir-se individualmente.

A matéria foi protocolada e autuada em 16/07/2020. Lida no expediente da 58ª sessão deliberativa extraordinária do Sistema de Deliberação Remota, o Exmo. Sr. Primeiro Secretário proferiu, à fl. 05 dos autos, despacho admitindo a tramitação da matéria.

Não consta nos autos, até o presente momento, estudo de técnica legislativa, nem evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 199/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALCE, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Numa primeira consideração, importante destacar que a inconstitucionalidade formal é verificada quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Já a inconstitucionalidade material diz respeito à “matéria”, ao conteúdo, à substância do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

A constitucionalidade material, pois, é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Com base nessas considerações iniciais, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – que, em síntese, objetiva regulamentar o uso obrigatório de máscara pela população que transitar em espaços públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo corona vírus – dessume-se, do enunciado da lei maior, que **competem à União, aos estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre consumo e proteção e defesa da saúde**. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No tocante à competência concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, havendo espaço de conformação legislativa para o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados – atendidas suas peculiaridades e particularidades regionais. Veja-se:

CF/88. Art. 24. (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em uma interpretação *a contrario sensu* do §3º da Carta da República, pois, existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados não exercerão a competência legislativa plena. Exercerão uma competência legislativa suplementar, restando aos Estados complementar normativamente a legislação federal segundo suas especificidades e peculiaridades regionais.

Em outras palavras: a edição de leis por Estado-membro, existindo lei federal sobre normas gerais atinente a determinada matéria, concentra-se em assuntos de interesse regional, específicos, peculiares do ente federativo nos campos político, social, cultural e econômico.

O projeto de lei em apreço, portanto, está em consonância com o ordenamento jurídico nacional e possui teor relevante e urgente no atual contexto, tendo em vista as possibilidades de colapso do sistema de saúde em razão do aumento expressivo dos casos que requerem tratamentos hospitalares.

A Constituição Federal de 1988 trata da proteção e defesa da saúde em seus artigos 196 a 200, destacando-se para a presente análise o disposto nos seguintes artigos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação**, fiscalização e **controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade." (grifos inexistentes no original)

Em âmbito federal, cumprindo o dever de regulamentação constitucional preconizado no art. 197 ("nos termos da lei"), foi editada a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – lei nacional, aplicável a todos os entes federativos – tratando de normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde, a qual "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Conforme dispôs a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Sistema Único de Saúde é organizado e gerido descentralizadamente, com direção única em cada esfera de governo. A Lei 8.080/90 obedece a essa diretriz e, quanto à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), em relação às ações e serviços de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, além da execução de ações de saúde do trabalhador, a atuação do Estado-membro é complementar às ações e serviços empreendidos em plano federal. As competências elencadas seguem a mesma lógica político-institucional. Veja-se o arcabouço jurídico-normativo estabelecido na Lei 8.080/90:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

§ 2º **O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.**

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a **formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;**

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada." (grifos inexistentes no original)

A Constituição do Estado do Ceará de 1989 obedece às disposições normativas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 196 a 200. Além disso, estabelece em seus artigos 248 e 249:

CE/89. Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, estabelecida em consonância com os níveis federal e municipal;

(...)

III – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais;

(...)

XVIII – colaborar com a proteção do meio ambiente e do trabalho;

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo, de modo a garantir a saúde dos trabalhadores e acionar os órgãos incumbidos da prevenção de acidente no trabalho para apuração de responsabilidade;

b) obrigação das empresas de ministrarem cursos sobre riscos e prevenção de acidentes, ficando a cargo do Estado exercer permanente fiscalização sobre as condições locais de trabalho, meio ambiente, maquinaria, meios e equipamentos de proteção oferecidos ao trabalhador;

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial;

(...)

Art. 249. Cabe ao Estado, no âmbito do seu território, a coordenação e gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Garantir-se-á ao órgão coordenador pleno acesso às informações junto a entidades privadas da área, relativas à saúde da população."

Como se vê, não há óbice nas normas gerais existentes expedidas pela União para que haja regulação do tema. Assim, deve-se entender que o Estado do Ceará possui, neste caso em análise, competência legislativa suplementar para dispor sobre a matéria.

A Constituição Federal de 1988 também dispõe ser de competência material/administrativa de todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – cuidar da saúde e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, ao instituir a Política Nacional de Relações de Consumo, adota como objetivos básicos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, conforme se percebe da leitura do dispositivo adiante:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

No tocante à obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços e estabelecimentos privados, a norma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade. **O princípio da livre iniciativa não resta atingido em seu núcleo essencial pela imposição de adoção de posturas preventivas para enfrentamento do Covid-19:** os estabelecimentos públicos e privados poderão continuar funcionando, desde que obedecidas as restrições legais e infralegais.

Desta forma, havendo mínima tensão entre o princípio constitucional da livre iniciativa e o direito constitucional fundamental à saúde, o último deve prevalecer no potencial conflito presente, não havendo gravame irrazoável e arbitrário imposto aos empresários, sociedades empresárias, indústrias, entre outros. Observe-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.** Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. **Se de um lado a Constituição assegura a livre**

iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). **Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

É plenamente razoável e proporcional compreender que o direito constitucional fundamental à saúde, sob a óptica e lógica teleológico-argumentativa do precedente, também devem prevalecer no caso em análise, e a interpretação do raciocínio, para cumprimento dos fins da norma, deve ser extensiva, **não se limitando somente ao consumidor** e abrangendo funcionários, empregados, colaboradores, enfim, todos aqueles expostos aos riscos quando no contato (mesmo que restrito e diminuído) com o público.

Em suma e adaptando trecho do voto do Excelentíssimo Ex-Ministro Eros Grau ao projeto em tela: **se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina a adoção de todas as providências tendentes a garantir a efetiva proteção do direito à saúde** (arts. 23, II e 196 a 200 da Constituição Federal de 1988).

Respeitada a repartição constitucional de competências, o princípio da separação de poderes, as capacidades institucionais e expertises técnicas necessárias, são salutares remédios legislativos hábeis à garantir a proteção aos consumidores em geral, ou seja, à população brasileira, os quais constituem a parte mais vulnerável das relações contratuais consumeristas firmadas conforme preconiza o art. 4º, I do CDC, especialmente pelo isolamento social necessário e regulado pelo **Decreto Executivo nº 33.510, de 16 de março de 2020** que “**decreta emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus**” e **Decreto Executivo nº 33.530, de 28 de março de 2020**, que: “**prorroga as medidas adotadas no decreto nº 30.519, de 19 de março de 2019, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do novo coronavírus no Estado do Ceará**”.

P

Noutra abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. . (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que **em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária**, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, conseqüentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89.

No que tange às matérias abordadas neste parecer, oportuno mencionar que a Corte Suprema também possui alguns julgados com teores relevantes para a apreciação da matéria:

O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. **Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.** [ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018.]

Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) **A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde.** Art. 24, V e XII, da Constituição da República. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

"Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifos inexistentes no original)

O projeto de lei em comento é formal e materialmente constitucional, estando em consonância com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a legislação infraconstitucional federal e estadual, com as orientações e recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e outros órgãos e entidades especializados, e também com o "Plano Estadual de Contingência para Resposta às Emergências Públicas – Novo Coronavírus (2019-nCoV)", da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA.

Em penúltimo arremate, imperioso ponderar que as sanções previstas no projeto de lei em exame retratam punições restritas ao âmbito administrativo. Destarte, **a fixação de tais sanções encontra guarida no art. 55, caput e § 1º, bem como no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor**, que estabelece que: (I) os Estados, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços; (II) os Estados fiscalizarão e controlarão a distribuição, de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessárias; (III) **as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, à sanções administrativas definidas pelo CDC, sem prejuízo das definidas em normas específicas**. Vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Em um penúltimo arremate, no entanto, importa salientar a necessidade de **supressão**:

a) dos trechos dos §§ 3º, 6º, 7º e 10 que fazem menção a medidas que devem ser observadas e executadas por agentes municipais, vez que configuram flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal, ofendendo a **autonomia dos entes federativos** e delineando, assim, vício insanável de inconstitucionalidade;

b) do § 14, que prescreve que os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, haja vista que assuntos referentes a matéria orçamentária configuram temática de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 60, § 2º, “e”, da Constituição do Estado do Ceará.

Há que se pôr em relevo, por fim, que em período recente tramitaram nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 129/2020 e 133/202, ambos de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação das aludidas proposituras, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os projetos anteriores, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), que assim dispõe:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 199/2020, com a RESSALVA de que sejam suprimidos:

a) os trechos dos §§ 3º, 6º, 7º e 10 que fazem menção a medidas que devem ser observadas e executadas por agentes municipais, vez que configuram flagrante invasão da esfera de

competência do Poder Executivo Municipal, ofendendo a autonomia dos entes federativos e delineando, assim, vício insanável de inconstitucionalidade;

b) o § 14, que prescreve que os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, haja vista que assuntos referentes a matéria orçamentária configuram temática de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, “e”, da Constituição do Estado do Ceará.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de julho de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/07/2020 09:24:48	Data da assinatura:	22/07/2020 09:25:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

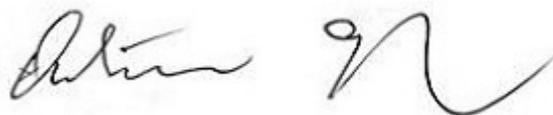
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/07/2020 18:12:45	Data da assinatura:	27/07/2020 18:12:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/07/2020

ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: WALTER CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 199/2020, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que “**ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II- ANÁLISE

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o Art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente, na Carta Magna Pátria onde são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Art. 23), assim como a competência concorrente, citada no Art. 24 e a competência exclusiva referida no Art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Ao dispor sobre alterações a Lei Estadual 17.234, de 10 de julho de 2020, que trata da obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o território cearense, o presente projeto tem o condão de criar uma sanção, seja advertência ou multa pecuniária, para àquelas pessoas que desobedeçam o uso obrigatório de máscaras ao saírem de suas residências.

Portanto, a propositura em análise, não está interferindo na organização da administração direta do Estado, que é feita pelo Poder Executivo.

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **PELA ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 199/2020.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 04 /2020
AO PROJETO DE LEI N.º 199/2020 DE 16/07/2020 - ALTERA A LEI N.º 17.234,
DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

“MODIFICA OS ARTS. 3º, PARÁGRAFO 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 13º E ART 2º EM SEU ART. 3º, §1º E SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO PROJETO DE LEI N.º 199/2020.”

Art. 1º – Ficam modificados os Art. 3º, parágrafo 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 13º e Art 2º em seu Art. 3º, §1º e supressão do §2º do Projeto de Lei N.º 199/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento, sujeitará **o indivíduo infrator – pessoa física**, à aplicação de multa, por infração, no valor de 22,30 Ufirce a 67,00 Ufirce.

§ 1º - Os estabelecimentos que permitirem **o ingresso no local** de quem não esteja utilizando máscara de proteção, incorrerão em multa **no valor de 22,30 Ufirce a 67,00 Ufirce**, por pessoa, que não esteja utilizando máscara de proteção.

§2º A dosimetria da multa nas hipóteses **desta lei** levará em consideração **as condições econômicas da pessoa física ou jurídica, salvo quando tratar-se de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, onde deverá ser aplicado o valor mínimo da multa.**

§ 3º - Constatada a infração na forma do “caput”, deste artigo, o agente de fiscalização, estadual ou municipal, abordará o **indivíduo infrator – pessoa física**, advertindo-o da ocorrência e determinando o imediato uso da máscara de proteção.

§ 4º - Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o § 3º, o auto **formal** de infração será lavrado e a multa aplicada ao **indivíduo infrator – pessoa física.**

§ 7º - Na hipótese do § 4º, deste artigo, lavrado o auto de infração



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

formal por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Secretária da Saúde do Estado, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

§ 9º - Em caso de reincidência **formal, com auto de infração anteriormente instaurado**, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, no dobro do valor antes aplicado na forma do "caput" e § 1º, deste artigo.

§ 11. Estando regular o auto de infração, será o seu responsável notificado pelo órgão estadual para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 13. Interposta a defesa na forma do § 11, deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de acionamento nos termos do § 13, deste artigo. "

Art. 2º - Fica acrescido à Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o art. 3º-A, nos seguintes termos:

"Art. 3º – A. Os estabelecimentos abertos ao público **poderão** afixar, nas respectivas fachadas, cartazes informando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para ingresso e permanência no recinto, bem como explicando a forma correta de utilização do equipamento.

§ 1º No cartaz a que se refere o "caput", deste artigo, **poderá** ser informado o número máximo de pessoas que podem permanecer ao mesmo tempo no estabelecimento.

§ 2º - SUPRESSÃO"

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
29 de julho de 2020.**

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE / Gab. n.º 516 - Fone/Fax: (85) 3277.2978 / 2979 - CEP / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Com as vênias de estilo, é de se dizer que a proposta, como se encontra colocada, inobstante a nobilíssima iniciativa, acaba por ser desproporcional, na medida em que impõe aos pequenos comerciantes mais uma obrigação financeira que pode ser crucial para o fechamento ou não das portas de um pequeno empreendedor.

As micro e pequenas empresas, bem como os microempreendedores individuais, assumem papel importante para as economias locais e regionais, e, de acordo com o SEBRAE respondem por 96% do conjunto de empreendedores do país. Contudo esses empreendimentos costumam encontrar dificuldades para sobreviver no mercado e alcançar um bom desempenho econômico.

Em estudo realizado pelo Sebrae Nacional foi revelado que 24,4% das pequenas empresas fecham as portas com menos de dois anos de existência. E esse percentual pode chegar a 50% nos estabelecimentos com menos de quatro anos. A pesquisa aponta ainda que um dos maiores problemas enfrentados pelo empresariado é, sem sombra de dúvidas, a dificuldade de executar ações que envolvem o meio digital.

Segundo dados do Sebrae, a idade média do empreendedor brasileiro é de 44,7 anos, ou seja, para muitos, a internet ainda é vista como uma fortaleza selvagem, dificultando ações mais específicas no meio on-line. Outro ponto de influência é o tempo médio de escolaridade: 34% dos empreendedores têm Ensino Fundamental incompleto.

Assim, em nada restaria prejudicada a presente norma ao tornarmos o valor da multa de pessoas jurídicas os mesmos das físicas, e claro, dando condição privilegiada as microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual da obrigação de seu cumprimento, como prevê a Lei Federal 123/2006, art. 1º, §3º *“toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.”*

Mais de 411 mil postos de trabalho e 80 mil empresas foram fechadas em quatro



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

anos. Este é o saldo do comércio brasileiro em meio à retração econômica, segundo dados divulgados em 27/02/2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em 2018 a crise econômica fez 226,5 mil lojas fecharem as portas em todo o País, segundo levantamento divulgado ontem pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Em 2017, o saldo entre aberturas e fechamentos de estabelecimentos comerciais ainda ficou negativo em 19,3 mil unidades. Em 2016, já tinham sido fechadas 105,3 mil lojas. Em 2015, outros 101,9 mil estabelecimentos encerraram as atividades.

Ainda de acordo com o SEBRAE, a quantidade de empresas que fecham suas portas antes dos 4 anos de funcionamento, alcançam os 70% e, 50% dessas, fecham antes dos dois anos.

Voltando-nos especificamente para o Ceará, segundo o CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, somente nos três primeiros meses do ano, o Ceará perdeu 7.965 postos de trabalho.

Segundo o atual coordenador de Estudo e Análise de Mercado de Trabalho do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT), Erle Mesquita, o resultado de março/2019 foi semelhante ao observado em igual mês dos anos 2016 e 2017, quando ele afirma terem sido registrados os piores resultados da década.

O secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará (Sedet), Maia Júnior, relatou "Ela (a crise) já dura sete anos. O mercado não está conseguindo reagir. Todas as análises de recuperação feitas tanto pelo mercado quanto pelo governo têm se mostrado furadas. Uma taxa de crescimento tão baixa quanto a que estamos tendo não pode ter um resultado diferente, senão o de um baixo investimento privado na geração de novas oportunidades".

Fortaleza foi o município cearense que mais fechou postos de trabalho. Foram 5.192 vagas encerradas somente nos primeiros três meses deste ano. Municípios da Região Metropolitana (RMF) e localidades do interior do Estado mais industrializadas também sofreram com a perda de vagas, segundo o levantamento. Sobral registrou o corte de 1.768



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

empregos entre janeiro e março, seguida de Quixeramobim (-430), Aquiraz (-430) e Maracanaú (-289).

E note-se, tudo isso antes da crise econômica trazida pelo COVID-19 que já deixa cerca de 397 mil cearenses sem remuneração em junho deste ano. O total corresponde a mais da metade (53,3%) das pessoas que estavam afastadas de seus trabalhos e a 13,2% da população ocupada do estado.

Referidos dados são referentes a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Covid (PNAD Covid) em parceria com o Ministério da Saúde, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A expressividade desses resultados mostram a necessidade de legislarmos em prol de políticas mais específicas para geração de postos de trabalho, não sendo este o momento adequado para se impor ainda mais regras aos pequenos comerciantes, normas estas que são onerosas e não se sabe-se se haverá um retorno educativo comprovado, a julgar por outros estados.

Os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a da finalidade almejada pelo projeto em foco, existe um custo concretizá-la, que recairá notadamente sobre o pequeno comerciante de nossas periferias alencarinhas e interior do Estado. A norma, portanto, desatende ao princípio da proporcionalidade, posto que onera desproporcionalmente os estabelecimentos num momento de crise econômica jamais vista neste século.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é "razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, **supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia**; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar." ¹ Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e

¹ SANT'ANA PEDRA. Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

fins seja particularmente evidente.

Na obra O CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS, o autor, Anderson Sant'ana Pedra, pontua que o princípio da proporcionalidade possui subprincípios, dentre eles o da Necessidade, e observa que por este subprincípio exigir-se-á sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não seria possível adotar outro meio menos oneroso para os cidadãos, não pondo em crise, na maioria dos casos, a adoção da medida (necessidade absoluta), mas, sim, a necessidade relativa, ou seja, se o legislador poderia ter adotado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso aos particulares.²

Há que se verificar, portanto, a relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Sob esse prisma, conclui-se que o presente ato se torna desproporcional aos fins a que busca atingir, violando, pelas razões acima dispostas, o princípio da proporcionalidade, sendo desta forma inviável, inclusive, constitucionalmente.

A intenção da norma, cremos que seja educar, e não lucrar.

Dessa maneira, louvando a salutar providência do nobre deputado proponente, bem como a justiça e sensibilidade da proposição, inferimos que ela possa ser pontualmente ajustada nos termos da emenda ora proposta, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
29 de julho de 2020.**

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

² SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.

**MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE
LEI Nº 199/2020, PARA CRIAR O §16, NA
ALTERAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº.
17.234/2020.**

Art. 1º Acresce os §16, na alteração do Art. 3º, proposta no Art. 1º, do Projeto de Lei nº. 199/20, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º – (...)

§16 – A aplicação da multa disposta nesta Lei, poderá ser substituída por prestação de serviço voluntário ao Estado do Ceará, ou doação de cestas básicas, em prol de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, e devidamente cadastradas na Secretária de Saúde do Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM ____ DE JULHO DE 2020.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem a finalidade de contribuir com o combate à propagação da COVID-19, como estímulo ao uso de máscaras. Entretanto, apresenta alternativa à aplicação de multa pecuniária.

O Estado precisa utilizar de meios alternativos de educar e conscientizar a população cearense. A população precisa ser educada a ser cidadã a participar dos programas e ações governamentais.

Partindo do princípio que há necessidade de uso máscaras, para evitar contaminação do novo COVID-19, não se pode pensar apenas em “arrecadação” de multas como medidas pedagógicas.

Ora, se o direito penal prevê como forma de punição estatal o uso de penas alternativas à prisão ou à multa, por qual razão a administração pública estadual não poderia seguir o exemplo em matéria administrativa?

Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

DAVID DURAND
Deputado Estadual – Republicanos

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/07/2020 14:46:48	Data da assinatura:	30/07/2020 14:47:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	30/07/2020 16:24:14	Data da assinatura:	30/07/2020 16:27:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emendas de nº 01 e 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

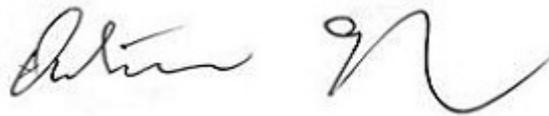
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00004/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/08/2020 11:15:06	Data da assinatura:	04/08/2020 11:15:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2020
04/08/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: errata (faltou parecer do pl e emenda 02)

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL E EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/08/2020 11:15:35	Data da assinatura:	04/08/2020 11:16:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
04/08/2020

ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: WALTER CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 199/2020, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que “**ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II- ANÁLISE

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o Art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente, na Carta Magna Pátria onde são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Art. 23), assim como a competência concorrente, citada no Art. 24 e a competência exclusiva referida no Art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Ao dispor sobre alterações a Lei Estadual 17.234, de 10 de julho de 2020, que trata da obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o território cearense, o presente projeto tem o condão de criar uma sanção, seja advertência ou multa pecuniária, para àquelas pessoas que desobedeçam o uso obrigatório de máscaras ao saírem de suas residências.

Portanto, a propositura em análise, não está interferindo na organização da administração direta do Estado, que é feita pelo Poder Executivo.

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a

votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DAS EMENDAS

A **Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2020**, tem o condão de modificar os art. 3º, os § 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 11º e 13º e o art. 3º-A, caput e seus parágrafos.

As modificações sugeridas pelo autor visam dar uma maior segurança aos estabelecimentos quanto à aplicação da multa por falta do uso de máscaras para entrada e permanência em seus ambientes.

A ideia trazida pelo parlamentar, que conseguiu ser aprimorada após negociações com a Liderança do governo, é de não penalizar os estabelecimentos no caso em que um cliente adentre em seu estabelecimento usando máscara e venha a tirar durante sua permanência nesse espaço, ocasião na qual o estabelecimento, mesmo tomando todas as medidas cabíveis em tentar fazer com que esse cliente obedecesse a regra, não obtivesse êxito nessa tratativa.

A presente **EMENDA SERÁ APROVADA COM A SEGUINTE MODIFICAÇÃO:**

Art. 3º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento, sujeitará o infrator à aplicação de multa, por infração, no valor de 22,30 Ufirce a 67, 00 Ufirce.

§ 2º - Incorrerão em multa no valor de 80,00 Ufirce a 223,00 Ufirce, por pessoa, os estabelecimentos que permitirem o ingresso ou a permanência no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção, exceto se restar comprovado que foram tomadas as medidas necessária para observância de seu uso, observadas as condições econômicas do

estabelecimento na dosimetria da multa e no caso de microempresas, empresas de pequena porte e microempreendedores individuais a multa será 40 Ufirces.

Dessa maneira, estará garantido que os estabelecimentos não serão multados por má fé do consumidor que não queira obedecer às regras impostas por essa lei e, principalmente, um tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores no que concerne ao valor da multa.

Quanto a Emenda 02/2020, de autoria do Deputado David Durand, onde tem como ideia principal transformar a multa pecuniária em trabalhos comunitários, nosso **PARECER É CONTRARIO**. Uma vez que tal ideia é juridicamente incompatível. Nosso ordenamento jurídico não permite a conversão de multa civil em serviços comunitários de natureza forçada, como ocorre na legislação penal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL ao PL 199/2020, FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA Nº 01/2020 E CONTRÁRIO A EMENDA 02/2020**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00064/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	04/08/2020 19:40:12	Data da assinatura:	04/08/2020 19:40:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00064/2020
04/08/2020

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: RETIRAR ARQUIVO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA 3 /2020 AO PROJETO DE LEI 199/2020

"Suprime os Parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, pelo art. 1º do Projeto de Lei 199/2020., na forma que indica"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam suprimidos os Parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, pelo art. 1º do Projeto de Lei 199/2020.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva objetiva corrigir as diversas violações da Constituição do Estado do Ceará, pois incorrem em vícios de iniciativa, visto que impõem tarefas, condutas e obrigações aos servidores públicos estaduais, municipais e à secretaria de saúde do Estado do Ceará, atingindo assim o funcionamento, organização e competência de Secretaria ou órgão do Governo, ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Vale ressaltar que a Procuradoria emitiu parecer para que os parágrafos 3º, 6º, 7º e 10º fossem suprimidos, pois configuram flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal.

Assim, resta claro que os parágrafos aqui suprimidos possuem vício de iniciativa, pois violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e Estadual.

Além disso, também pode ser destacado que os servidores irão acumular funções, o que ocasionará a diminuição da eficiência do exercício de suas funções constitucionalmente previstas.

Por fim, ressaltamos que o entendimento acima explicitado é pacífico nesta Assembleia Legislativa.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

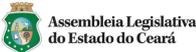
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/08/2020 17:56:12	Data da assinatura:	05/08/2020 18:59:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda nº 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - EMENDA SUPRESSIVA N.º 03/2020		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	05/08/2020 20:18:39	Data da assinatura:	05/08/2020 20:20:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
05/08/2020

Não apresenta vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei, até porque o mesmo objetiva alterar uma lei de iniciativa do próprio poder legislativo. Sob o aspecto material, também não se verifica qualquer vício no Projeto de Lei que venha a justificar o acatamento da emenda, tendo em vista cuidar de matéria de relevante interesse público, relacionada à saúde pública e de tratamento imprescindível à proteção da vida da população cearense, dever maior do Estado por imposição constitucional.

DO VOTO DO RELATOR

Somos de parecer contrário a Emenda Supressiva n.º 03/2020, de autoria do nobre deputado Soldado Noélio.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

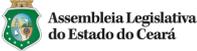
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/08/2020 21:39:24	Data da assinatura:	05/08/2020 21:44:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/08/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	05/08/2020 23:12:49	Data da assinatura:	05/08/2020 23:13:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/08/2020 09:34:04	Data da assinatura:	06/08/2020 09:34:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
06/08/2020

PARECER SOBRE A EMENDA 01/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Emenda Modificativa/Supressiva 01/2020 de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, feita ao PL 199/2020.

II - ANÁLISE

A Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2020, tem o condão de modificar os art. 3º, os § 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 11º e 13º e o art. 3º-A, caput e seus parágrafos.

As modificações sugeridas pelo autor visam dar uma maior segurança aos estabelecimentos quanto à aplicação da multa por falta do uso de máscaras para entrada e permanência em seus ambientes.

A ideia trazida pelo parlamentar, que conseguiu ser aprimorada após negociações com a Liderança do governo, é de não penalizar os estabelecimentos no caso em que um cliente adentre em seu estabelecimento usando máscara e venha a tirar durante sua permanência nesse espaço, ocasião na qual o estabelecimento, mesmo tomando todas as medidas cabíveis em tentar fazer com que esse cliente obedecesse a regra, não obtivesse êxito nessa tratativa.

A presente **EMENDA SERÁ APROVADA COM A SEGUINTE MODIFICAÇÃO:**

Art. 3º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento, sujeitará o infrator à aplicação de multa, por infração, no valor de 22,30 Ufirc e a 67, 00 Ufirc.

§ 2º - Incorrerão em multa no valor de 80,00 Ufirc a 223,00 Ufirc, por pessoa, os estabelecimentos que permitirem o ingresso ou a permanência no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção, exceto se restar comprovado que foram tomadas as medidas necessárias para observância de seu uso, observadas as condições econômicas do estabelecimento na dosimetria da multa e no caso de microempresas, empresas de pequena porte e microempreendedores individuais a multa será 40 Ufircs.

Dessa maneira, estará garantido que os estabelecimentos não serão multados por má fé do consumidor que não queira obedecer às regras impostas por essa lei e, principalmente, um tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores no que concerne ao valor da multa.

Por fim, não existe nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade ou empecílio regimental que possa embaraçar o andamento da presente proposição.

III – DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL À EMENDA 01/2020 COM MODIFICAÇÃO.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	06/08/2020 09:49:18	Data da assinatura:	06/08/2020 09:51:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

58ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA Data 05/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 06 de agosto de 2020

SECRETÁRIO

REQUER O ACATAMENTO DAS EMENDAS
MODIFICATIVAS APRESENTADAS JUNTO AO
PROJETO DE LEI Nº 199/2020 DE AUTORIA DO DEP.
WALTER CAVALCANTE, QUE ALTERA A LEI N.º
17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Os Deputados signatários, no pleno exercício de suas atribuições
constitucionais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência
REQUERER o ACATAMENTO DAS EMENDAS MODIFICATIVAS
apresentadas ao Projeto de Lei 199/2020, que altera a Lei nº 17.234 de
10 de julho de 2020, e dá outras providências, de autoria do nobre
Deputado Walter Cavalcante.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de
agosto de 2020.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB

HEITOR FERRÉR
Deputado Estadual - SD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 199/2020 DE
AUTORIA DO DEP. WALTER CAVALCANTE

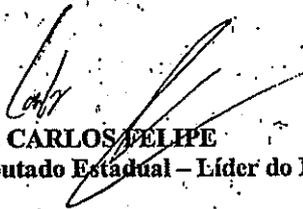
MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE
LEI Nº 199/2020, PARA CRIAR O §16, NA
ALTERAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº
17.234/2020.

Art. 1º - Acresce o §16, na alteração do art. 3º, proposta no art. 3º da Lei nº
17.234/2020, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

§16 - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de
proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de
que trata este artigo, nos casos em que estiver sozinha no
interior de um veículo automotor.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de
2020.


DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - Líder do PCdoB

HEITOR FERRER
Deputado Estadual - SD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

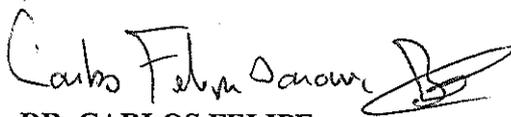
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 06 de agosto de 2020

SECRETÁRIO

REQUER O ACATAMENTO DAS EMENDAS
MODIFICATIVAS APRESENTADAS JUNTO AO
PROJETO DE LEI Nº 199/2020 DE AUTORIA DO DEP.
WALTER CAVALCANTE, QUE ALTERA A LEI N.º
17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Os Deputados signatários, no pleno exercício de suas atribuições
constitucionais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência
REQUERER o ACATAMENTO DAS EMENDAS MODIFICATIVAS
apresentadas ao Projeto de Lei 199/2020, que altera a Lei nº 17.234 de
10 de julho de 2020, e dá outras providências, de autoria do nobre
Deputado Walter Cavalcante.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de
agosto de 2020.



DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB

HEITOR FERRÉR
-Deputado Estadual - SD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 199/2020 DE
AUTORIA DO DEP. WALTER CAVALCANTE.

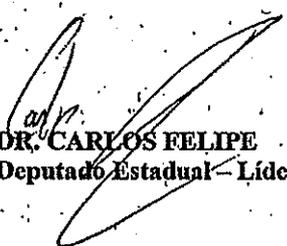
MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE
LEI Nº 199/2020, PARA CRIAR O §16, NA
ALTERAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº
17.234/2020.

Art. 1º - Acresce o §16, na alteração do art. 3º, proposta no art. 3º da Lei nº
17.234/2020, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

§16 - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de
proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de
que trata este artigo, nos casos em que estiver consumindo
produtos alimentícios nas dependências de restaurantes,
bares ou estabelecimentos similares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de
2020.


DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - Líder do PCdoB

HEITOR FERRER
Deputado Estadual - SD

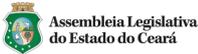
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E COFT.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/08/2020 15:10:26	Data da assinatura:	06/08/2020 15:14:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito.

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, EMENDA DE PLENÁRIO 02 E 03.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

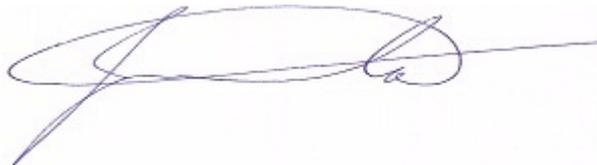
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	10/08/2020 06:41:38	Data da assinatura:	10/08/2020 06:42:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
10/08/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 02 E 03 AO PROJETO DE LEI Nº 199/2020

**ALTERA A LEI Nº 17.234, DE 10 DE JULHO DE
2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de plenário nº 02 e 03, à Proposição Nº 199/2020, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 02, de autoria do Deputado Carlos Felipe, a qual busca isentar de multa e imputabilidade na Lei, o indivíduo que estiver dentro de um veículo automotor sozinho. Tendo em vista as diretrizes sanitárias pré estabelecidas, não vimos quaisquer problemas nessa emenda.

A emenda de plenário nº 03, de mesma autoria, tem um teor no mesmo sentido, idêntico a anterior, porém isentando o indivíduo no momento em que este estiver consumindo alimentos e bebidas em restaurantes, não indo contra as diretrizes sanitárias pré estabelecidas, mas estamos fazendo uma pequena alteração para adequar ao verdadeiro sentido da lei.

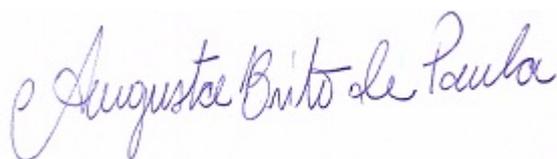
Art. 3º [...]

(...)

§ 16 - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo, no **momento** em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos **similares**.

Diante do exposto, em relação às emendas apresentadas em plenário ao Projeto de Lei nº 199/2020, apresentamos à **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 02** o **PARECER FAVORÁVEL**, e à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03**, o parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CSSS.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/08/2020 08:06:35	Data da assinatura:	10/08/2020 09:33:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

41ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 06/08/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AS EMENDAS DE PLENÁRIO 02/2020 E 03/2020.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	10/08/2020 10:18:20	Data da assinatura:	10/08/2020 10:18:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas de Plenário n°s. 02 e 03/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	14/08/2020 09:50:40	Data da assinatura:	14/08/2020 09:50:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
14/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 02 E 03 AO PROJETO DE LEI Nº 199/2020

ALTERA A LEI Nº 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de plenário nº 02 e 03, à Proposição Nº 199/2020, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 02, de autoria do Deputado Carlos Felipe, busca isentar de multa e imputabilidade na Lei, o indivíduo que estiver dentro de um veículo automotor sozinho. Tendo em vista as diretrizes sanitárias pré estabelecidas, não vimos quaisquer problemas nessa emenda.

A emenda de plenário nº 03, de mesma autoria, tem um teor no mesmo sentido, idêntico a anterior, porém isentando o indivíduo no momento em que este estiver consumindo alimentos e bebidas em restaurantes, não indo contra as diretrizes sanitárias pré estabelecidas, mas estamos fazendo uma pequena alteração para adequar ao verdadeiro sentido da lei.

Art. 3º [...]

(...)

§ 16 - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo, no momento em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares.

Diante do exposto, em relação às emendas apresentadas em plenário ao Projeto de Lei nº 199/2020, apresentamos à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02** o **PARECER FAVORÁVEL**, e à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03**, o parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à constitucionalidade das mesmas, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	14/08/2020 12:21:29	Data da assinatura:	14/08/2020 12:23:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/08/2020 09:30:11	Data da assinatura:	19/08/2020 09:22:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA

ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único ao seu art. 1.º e com nova redação no art. 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Os estabelecimentos, públicos ou privados, só poderão autorizar o ingresso ou a permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscaras de proteção.

.....

Art. 3.º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento, sujeitará o infrator à aplicação de multa, por infração, no valor de 22,30 (vinte e duas vírgula trinta) a 67,00 (sessenta e sete) Ufirces.

§ 1.º Os estabelecimentos que permitirem o ingresso no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção incorrerão em multa no valor de 22,30 (vinte e duas vírgula trinta) a 67,00 (sessenta e sete) Ufirces, por pessoa, que não esteja utilizando máscara de proteção.

§ 2.º Incorrerão em multa no valor de 80,00 (oitenta) a 223,00 (duzentas e vinte e três) Ufirces, por pessoa, os estabelecimentos que permitirem o ingresso ou a permanência no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção, exceto se restar comprovado que foram tomadas as medidas necessárias para observância de seu uso, observadas as condições econômicas do estabelecimento na dosimetria da multa, sendo, no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, a multa 40,00 (quarenta) Ufirces.

§ 3.º Constatada a infração na forma do *caput* deste artigo, o agente de fiscalização, estadual ou municipal, abordará o indivíduo infrator – pessoa física, advertindo-o da ocorrência e determinando o imediato uso da máscara de proteção.

§ 4.º Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o § 3.º, o auto formal de infração será lavrado e a multa aplicada ao indivíduo infrator – pessoa física.

§ 5.º A Secretaria da Saúde, a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Estadual e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por seus agentes, são competentes concorrentemente para a lavratura do auto de infração, aplicação da multa prevista neste artigo e cobrança administrativa dos valores.

§ 6.º Os municípios do Estado, por seus órgãos de fiscalização, inclusive a Guarda Municipal, também atuarão, em parceria com os órgãos estaduais competentes, na



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

fiscalização quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção, lavrando auto de infração e aplicando a multa correspondente.

§ 7.º Na hipótese do § 4.º deste artigo, lavrado o auto de infração formal por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Secretária da Saúde do Estado, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

§ 8.º No auto de infração, serão expostos os fatos correlatos à infração, identificado o seu responsável e estabelecido o valor da multa.

§ 9.º Em caso de reincidência formal, com auto de infração anteriormente instaurado, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, no dobro do valor antes aplicado, na forma do *caput* e § 1.º deste artigo.

§ 10. Após lavrado o auto de infração, será a regularidade de seus termos atestada por autoridade competente do órgão estadual a que pertence o agente público subscritor do documento, ou da Secretária da Saúde do Estado, no caso de multa aplicada por municípios.

§ 11. Estando regular o auto de infração, será o seu responsável notificado pelo órgão estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 12. Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o § 11 deste artigo, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa estadual.

§ 13. Interposta a defesa na forma do § 11 deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de acionamento nos termos do § 13 deste artigo.

§ 14. Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia da Covid-19.

§ 15. A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

§ 16. Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver sozinha no interior de um veículo automotor.

§ 17. Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares”. (NR)

Art. 2.º Fica acrescido à Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o art. 3.º-A, nos seguintes termos:

“Art. 3.º-A Os estabelecimentos abertos ao público poderão afixar, nas respectivas fachadas, cartazes informando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para ingresso e permanência no recinto, bem como explicando a forma correta de utilização do equipamento.

Parágrafo único. No cartaz a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser informado o número máximo de pessoas que podem permanecer ao mesmo tempo no estabelecimento.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3.º Modifica o art. 4.º da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 7 (sete) dias após sua publicação.”(NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 6 de agosto de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº176 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.261, 13 de agosto de 2020.
(Autoria: Walter Cavalcante)

ALTERA A LEI Nº17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único ao seu art. 1.º e com nova redação no art. 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Os estabelecimentos, públicos ou privados, só poderão autorizar o ingresso ou a permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscaras de proteção.

Art. 3.º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento, sujeitará o infrator à aplicação de multa, por infração, no valor de 22,30 (vinte e duas vírgula trinta) a 67,00 (sessenta e sete) Ufirces.

§ 1.º Os estabelecimentos que permitirem o ingresso no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção incorrerão em multa no valor de 22,30 (vinte e duas vírgula trinta) a 67,00 (sessenta e sete) Ufirces, por pessoa, que não esteja utilizando máscara de proteção.

§ 2.º Incorrerão em multa no valor de 80,00 (oitenta) a 223,00 (duzentas e vinte e três) Ufirces, por pessoa, os estabelecimentos que permitirem o ingresso ou a permanência no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção, exceto se restar comprovado que foram tomadas as medidas necessárias para observância de seu uso, observadas as condições econômicas do estabelecimento na dosimetria da multa, sendo, no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, a multa 40,00 (quarenta) Ufirces.

§ 3.º Constatada a infração na forma do caput deste artigo, o agente de fiscalização, estadual ou municipal, abordará o indivíduo infrator – pessoa física, advertindo-o da ocorrência e determinando o imediato uso da máscara de proteção.

§ 4.º Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o § 3.º, o auto formal de infração será lavrado e a multa aplicada ao indivíduo infrator – pessoa física.

§ 5.º A Secretária da Saúde, a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Estadual e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por seus agentes, são competentes concorrentemente para a lavratura do auto de infração, aplicação da multa prevista neste artigo e cobrança administrativa dos valores.

§ 6.º Os municípios do Estado, por seus órgãos de fiscalização, inclusive a Guarda Municipal, também atuarão, em parceria com os órgãos estaduais competentes, na fiscalização quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção, lavrando auto de infração e aplicando a multa correspondente.

§ 7.º Na hipótese do § 4.º deste artigo, lavrado o auto de infração formal por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Secretária da Saúde do Estado, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

§ 8.º No auto de infração, serão expostos os fatos correlatos à infração, identificado o seu responsável e estabelecido o valor da multa.

§ 9.º Em caso de reincidência formal, com auto de infração anteriormente instaurado, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, no dobro do valor antes aplicado, na forma do caput e § 1.º deste artigo.

§ 10. Após lavrado o auto de infração, será a regularidade de seus termos atestada por autoridade competente do órgão estadual a que pertence o agente público subscritor do documento, ou da Secretária da Saúde do Estado, no caso de multa aplicada por municípios.

§ 11. Estando regular o auto de infração, será o seu responsável notificado pelo órgão estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 12. Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o § 11 deste artigo, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa estadual.

§ 13. Interposta a defesa na forma do § 11 deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de acionamento nos termos do § 13 deste artigo.

§ 14. Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia da Covid-19.

§ 15. A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

§ 16. Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver sozinha no interior de um veículo automotor.

§ 17. Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares”. (NR)

Art. 2.º Fica acrescido à Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o art. 3.º-A, nos seguintes termos:

“Art. 3.º-A Os estabelecimentos abertos ao público poderão afixar, nas respectivas fachadas, cartazes informando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para ingresso e permanência no recinto, bem como explicando a forma correta de utilização do equipamento.

Parágrafo único. No cartaz a que se refere o caput deste artigo, poderá ser informado o número máximo de pessoas que podem permanecer ao mesmo tempo no estabelecimento.” (NR)

Art. 3.º Modifica o art. 4.º da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 7 (sete) dias após sua publicação.”(NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.712, de 13 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DAS CÉLULAS DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CEXATS) E DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO (NUATS) INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de se conferir um atendimento mais conveniente e célere aos contribuintes cearenses por parte da Secretaria da Fazenda, DECRETA:

Art. 1.º As competências das Células de Execução da Administração Tributária (CEXATs) e dos Núcleos de Atendimento (NUATs) serão exercidas independentemente do domicílio fiscal do contribuinte, ressalvadas as competências relacionadas às atividades de monitoramento e de execução de ações fiscais, que serão realizadas de acordo com o que dispuser a legislação pertinente em vigor.

Art. 2.º Ficam convalidados os atendimentos, procedimentos e análises realizados pelas CEXATs e pelos NUATs, no exercício de suas competências, em conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **